

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2010

Modifica a lista de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN, anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subitem 14.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“14.05 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, substituiu o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, como norma reguladora do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Nessa substituição, vários itens da lista anexa ao Decreto, que descrevia os serviços inseridos no campo de incidência do ISS, foram modificados. O item 72 do

Decreto-lei, cuja redação esse Projeto de Lei Complementar pretende restaurar, incluía entre os serviços sujeitos à incidência do ISS as operações de “recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, **de objetos não destinados à industrialização ou comercialização**”.

A Lei Complementar nº 116/2003, apesar de repetir parcela da redação do dispositivo no item 14.05 da lista correspondente, modificou a parte final do texto, alterando substancialmente seu conteúdo. Foi omitida a exclusão do campo de incidência do ISS de objetos destinados à industrialização ou comercialização. Entendemos que o texto anterior é mais preciso, porque retira do campo de aplicação do Imposto sobre Serviços as mercadorias que fazem parte da cadeia produtiva e poderiam sofrer, dependendo da operação, a incidência do ICMS.

Pretendemos, dessa forma, apenas sanar o equívoco cometido pela redação final do Projeto de Lei Complementar nº01, de 1991, que se converteu na LC nº 116/2003. Para isso, o texto apresentado restaura a redação anterior, constante no Decreto-Lei nº406/1968, que, com efeito, vigorou durante vários anos no direito pátrio.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da Proposta.

Sala da Comissão, em de de 2010.

JOÃO DADO
DEPUTADO FEDERAL
PDT/SP